



O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ÊNFASE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Paula Baptista Oberto¹

RESUMO

O abuso e a exploração sexual estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, ofertando uma série de direitos que impõe obrigações a toda a sociedade e ao poder público referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Em contrapartida, quando se fala em abuso e exploração há a identificação da vítima e do agressor, assimilação, a denúncia, e a possibilidade de punir bem como suas dificuldades e lacunas legislativas. O presente artigo propõe-se, através de uma revisão bibliográfica, apontar os conceitos e diferenciações bem como procedimento após assimilação e denúncia com, posterior aplicação de punição com base na legislação vigente.

Palavras-chave: Abuso. Agressor. Crianças e Adolescentes. Estatuto da Criança e do Adolescente. Exploração Sexual

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos percebe-se grande avanço em diversos fatores envoltos em nossa sociedade assim como nota-se cada vez mais grande preocupação quanto a criança e o adolescente quando voltado para o abuso e a exploração sexual.

Desta forma e com o avanço atual em que vivemos a situação tem gerado enorme “caos” fazendo com que seja trabalhado e avançado sua forma de conscientização na sociedade em um contexto geral tornando de certa forma obrigatório o ato em forma de campanhas e trabalhos de acesso por meio dos Órgãos Públicos correspondentes.

Para sua realização, a pesquisa utilizará metodologia do tipo exploratória, e utilizará, no seu delineamento, da coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na realização da mesma será feito o uso do método de abordagem hipotético-dedutivo, observando a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e na

^{1 2} Bacharel em Direito pela Unicruz - Universidade de Cruz Alta-RS, Aprovada no VII Exame de Ordem - OAB/RS nº 87603, Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera - UNIDERP-MS, Coaching e Treinamento de Relações Humanas, liderança e comunicação pela Dale Carnegie Course - Turma 69 IJUÍ-RS, Assistente graduada em Coaching e Treinamento de Relações Humanas, liderança e comunicação pela Dale Carnegie Course - Turma 76 IJUÍ-RS, Realização de PDL - Programa de Desenvolvimento de Liderança pelo Instituto Abaeté - São Borja -RS, Idioma Inglês - Wizard W4 em andamento, Aluna Especial no Mestrado em Direito pela UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. Email: paulabap@oberto.com.br.



Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa.

1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: LEGISLAÇÃO E ESTRUTURA

O Estatuto da Criança e do Adolescente está previsto na Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 atualizado até a Lei nº 13.441/2017 estando sua estrutura dividida em: Parte Geral onde se tem: Disposições, Direitos Fundamentais e Previsão; Parte Especial onde se tem: Atendimento, Proteção, Ato Infracional, Pais ou Responsável, Conselho Tutelar, Acesso à Justiça e Infrações Administrativas. Ademais, o Art. 1º do Estatuto traz que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente a separação entre criança e adolescente se funda tão somente no aspecto ligado a idade, não se levando em consideração o psicológico e o social. Dessa forma, ficou definido como criança a pessoa que tem 12 anos incompletos e o adolescente o que se encontra na faixa etária dos 12 aos 18 anos de idade (SENADO FEDERAL, 2015).

Destarte, deve ser observado que excepcionalmente o Estatuto aplica-se às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (SENADO FEDERAL, 2015).

Ressalta-se, que o Estatuto da Criança e Adolescente ao se referir ao “estado” de criança e adolescente, quis caracterizar aqueles seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento, devendo ser, em todas as hipóteses, respeitados (SENADO FEDERAL, 2015).

Assim, a Criança e o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana devendo ser assegurados aos mesmos todas oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento (SENADO FEDERAL, 2015).

Complementa Paula (2002) ser da própria essência do Direito da Criança e do Adolescente a presença da proteção integral:

“[...] me parece que a locução proteção integral seja auto-explicativa [...] Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a



apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir destes objetivos.” (PAULA, 2002, p.31).

A Doutrina da Proteção Integral veio contrapor a Doutrina da Situação Irregular então vigente instituída pelo Código de Menores de 1979, “[...] onde a criança era vista como problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social [...] a infância era um mero objeto de intervenção do Estado regulador da propriedade [...]”. Assim, a doutrina da situação irregular não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, mas somente destinava-se àqueles que representavam um obstáculo à ordem, considerados como tais, os abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, pobres, que recebiam todos do Estado à mesma resposta assistencialista, repressiva e institucionalizante. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 68).

Pela nova ordem estabelecida, criança e adolescente são sujeitos de direitos e não simplesmente objetos de intervenção no mundo adulto, portadores não só de uma proteção jurídica comum que é reconhecida para todas as pessoas, mas detém ainda uma “supraproteção ou proteção complementar de seus direitos”. (BRUNÕL, 2001, p.92). A proteção é dirigida ao conjunto de todas as crianças e adolescentes, não cabendo exceção.

Ademais, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece a proteção complementar instaurada pela nova doutrina, ao afirmar que a criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como são sujeitos à proteção integral, in verbis:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Fica evidenciado o princípio da igualdade de todas as crianças e adolescentes, estes compreendidos como todos os seres humanos que contam entre zero e 18 anos, ou seja, não há



categorias distintas de crianças e adolescentes, apesar de estarem em situações sociais, econômicas e culturais diferenciadas (MACHADO, 2003).

Lembra Machado (2003) que sistema especial de proteção tem por base a vulnerabilidade peculiar de crianças e adolescentes, que por sua vez influencia na aparente quebra do princípio da igualdade, isto por que:

“a) distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção do homo médio; b) autoriza e opera a aparente quebra do princípio da igualdade – porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.” (MACHADO, 2003, p. 123).

Assim, com base na supremacia que o valor da dignidade da pessoa humana recebeu na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi inaugurado um sistema especial de proteção à infância, expressamente referido no parágrafo 3º do artigo 227, também no artigo 228, artigo 226, caput §§ 3º, 4º, 5º e 8º e 229, primeira parte da CF/88. Ainda, XXX e XXXIII do artigo 7º, e § 3º do artigo 208. Extrai-se do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que o dever de assegurar este sistema especial de proteção cabe à família, comunidade, sociedade em geral, poder público, que o farão com absoluta prioridade. A Proteção Integral é defendida pela ONU (Organização das Nações Unidas) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança havendo um reflexo direto do que está em nossa Carta Magna de 1988 em seus Artigos 227 e 228. Vide artigos da Carta Magna de 1988:

Art. 227 Caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

De acordo com a Proteção Integral prevista no ECA as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e são também pessoas em desenvolvimento por isso é necessário medidas políticas e normas de proteção especial (LIBERATI, 2003).



Liberati (2003) entende prioridade absoluta como estar a criança e o adolescente em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes, que em primeiro lugar devem ser atendidas as necessidades das crianças e adolescentes. Exemplifica:

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc, porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto, que ficam para demonstrar o poder do governante. (LIBERATI, 2003. p. 47).

A lei ordinária nº 8.069/90, no parágrafo único do artigo 4º, detalhou a garantia da prioridade absoluta como sendo: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Outra base que sustenta a nova doutrina é a compreensão de que crianças e adolescentes estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, o que enseja um regime especial de salvaguarda, o que lhes permite construir suas potencialidades humanas em plenitude (MACHADO, 2003).

Neste sentido, afirma Machado (2003) que o direito peculiar de crianças e adolescentes desenvolver sua personalidade humana adulta integra os direitos da personalidade e é relevante tal noção por estar ligada estruturalmente a distinção que os direitos da crianças e adolescentes recebem do texto constitucional.

“[...] sustento, pode-se afirmar, ao menos sob uma ótica principiológica ou conceitual, que a possibilidade de formar a personalidade humana adulta – que é exatamente o que estão “fazendo” crianças e adolescentes pelo simples fato de crescerem até a condição adulta – há de ser reconhecida como direito fundamental do ser humano, porque sem ela nem poderiam ser os demais direitos da personalidade adulta, ou a própria personalidade adulta.” (MACHADO, 2003, p. 110).

Entretanto, frisa a autora, que a personalidade infanto-juvenil não é valorizada somente como meio de o ser humano atingir a personalidade adulta, isto seria um equívoco, uma vez que a vida humana tem dignidade em si mesma, em todos os momentos da vida, seja no mais



frágil, como no momento em que o recém-nascido respira, seja no momento de ápice do potencial de criação intelectual de um ser humano. Assim, o que gera e justifica a posituação da proteção especial às crianças e adolescentes não é meramente a sua condição de seres diversos dos adultos, mas soma-se a isto a maior vulnerabilidade destes em relação aos seres humanos adultos, bem como a força potencial que a infância e juventude representam à sociedade (MACHADO, 2003).

Ocorre que a efetivação dos direitos fundamentais de cidadania pressupõe a criação de um Sistema de Garantia de Direitos, que atue na perspectiva da promoção, da defesa e do controle. Este direito deve ser produzido na sociedade, onde se experimenta um intenso processo de correlações de forças, considerando a histórica postura de negligência e arbitrariedade com crianças e adolescentes no Brasil (MACHADO, 2003).

A Doutrina da Proteção Integral instaurou um sistema especial de proteção, delineando direitos nos artigos 227 e 228 da Constituição brasileira, tornando crianças e adolescentes sujeitos dos direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, com base na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (MACHADO, 2003).

Machado (2003) afirma serem os direitos elencados no caput do artigo 227 e 228 da CF/88 também direitos fundamentais da pessoa humana, pois o direito à vida, à liberdade, à igualdade mencionados no caput do artigo 5º da CF referem-se a mesma vida, liberdade, igualdade descritas no artigo 227 e § 3º do artigo 228, ou seja, tratam-se de direitos da mesma natureza, sendo todos direitos fundamentais.

Porém, os direitos fundamentais de que trata o artigo 227 são direitos fundamentais de uma pessoa humana de condições especiais, qual seja pessoa humana em fase de desenvolvimento. Neste sentido, Bobbio (2002, p.35) aponta como sendo singular a proteção destinada às crianças e adolescentes:

Se se diz que “criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção *particular* e de cuidados *especiais*”, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*. (grifo do autor).



Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais e, de acordo com Machado (2003), eles podem ser diferenciados do direito dos adultos por dois aspectos, sendo um quantitativo, pois crianças e adolescentes são beneficiários de mais direitos do que os adultos, e ainda podem ser classificados pelo seu aspecto qualitativo ou estrutural, por estarem os titulares de tais direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

Conforme os Artigos 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente vislumbra-se mencionando que:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Considerando que negligência é descuido, incúria, desleixo, estes agentes sociais são negligenciados de várias formas, que passam pela família, pelas relações de trabalho, por vários níveis da vida em sociedade e, no limite, pelo Estado. Qualquer tipo de ação que não atenda às suas necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, saúde, lazer constitui descuido, incúria e desleixo e é, portanto, considerada negligência (MACHADO, 2003).

A criança e o adolescente sofrem discriminação, ou seja, sofrem por atos de diferenciação que os estigmatizam. Ao contrário do que se propala, que socialmente estariam guindados à categoria de cidadãos, na prática, não são nada mais que cidadãos de segunda classe. Esta situação se agrava se pertencerem às camadas mais pauperizadas da população - o que significa a grande maioria - e, mais ainda, se forem negros (MACHADO, 2003).

A exploração na família, no trabalho, que as crianças e adolescentes sofrem, está ligada à intenção de deles tirar proveito. As vítimas em que se transformam está demonstrado em pesquisas que se fazem no meio acadêmico, que tenham como objeto as relações familiares, relações de trabalho, criança e adolescente em estado de carência, abandono, ou ainda aquelas que estudam maus-tratos e violência (MACHADO, 2003)

Em relação à violência, entendida, em linhas gerais, como toda forma de constrangimento físico ou moral, as crianças e adolescentes constituem o elo mais fraco do encadeamento das relações sociais. Desde cedo, indefesas, são vítimas de várias formas de

maus-tratos pela família, o que é comprovado por vários trabalhos de investigação científica. Esta afirmação se reforça pelo elevado número de atendimentos médicos de serviços públicos às crianças e adolescentes vitimizados por aqueles que, teoricamente, deveriam ser os responsáveis pela sua formação, bem-estar, pela sua segurança afetiva (MACHADO, 2003).

Interpretar e aplicar a lei são tarefas distintas, pois a aplicação pressupõe o conhecimento do sentido e alcance da norma jurídica, portanto, prévia interpretação. Por esta razão a ciência do direito não pode prescindir de métodos de interpretação da lei para sua justa e perfeita aplicação. Tendo isso em vista, muitos legisladores tomam a precaução de inserir o método de interpretação no próprio texto legal, como forma de orientar o juiz, aquele que precisa compreender o intuito da lei e o seu alcance antes de aplicá-la. Este artifício está presente, por exemplo, no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O artigo 6º do ECA, por sua vez, é igualmente fruto deste recurso. Inspirado no mencionado artigo 5º da Lei de Introdução, prega que a interpretação do Estatuto leve em conta os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. Não existe norma que não contenha uma finalidade social imediata. Entende-se por fim social o objetivo de uma sociedade, a somatória de atos que constituíram a razão de sua composição, abrangendo assim seus anseios, o equilíbrio de interesses, etc. Ademais, entende-se por elementos do bem comum a liberdade, a paz, a justiça, a segurança, a utilidade social e a solidariedade. Mas além dos fins sociais e das exigências do bem comum, o artigo 6º preconiza que na interpretação do ECA também sejam considerados a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e os direitos e deveres individuais e coletivos (MACHADO, 2003).

2. O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente observa-se que a partir dos Artigos 225 e 226 tem-se os crimes e as infrações administrativas, in verbis:

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.



A tutela penal desse grupo vulnerável não se verifica apenas no ECA, que é o diploma legal específico, mas, no próprio Código Penal, percebemos que o legislador dispensou a devida proteção ao menor, de modo geral, quando também se encontra na posição de destinatário de um injusto penal. A criança e o adolescente gozam de proteção penal porque, além de serem considerados um grupo vulnerável, a eles é garantida a proteção integral não por força do direito penal, em si, mas da própria CRFB, que obriga a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (artigo 227, § 4º). Isso significa que, quando o constituinte tomou para si o dever de tutela do menor, a fim de proporcionar as condições necessárias ao seu desenvolvimento completo, não se referia apenas à promoção de políticas públicas que visassem a esse fim, mas também ao cerceamento das condutas delituosas envolvendo menores pela via do direito penal, criando tipos penais específicos. Àquelas condutas mais graves, em especial as que atingem o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, o legislador apostou na repressão criminal como forma de inibi-las. O capítulo dos crimes contra a criança e o adolescente, no referido estatuto, dispõe sobre os delitos por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal (cf. ECA, artigo 225). Aplicam-se aos crimes do ECA todas as normas da Parte Geral do Código Penal e, no que tange ao processo, as normas pertinentes ao Código de Processo Penal (ECA, artigo 226), sendo importante frisar que todos os crimes nele previstos são de ação pública incondicionada (ECA, artigo 227). Isso, porém, não significa que exista substancial diferença, em termos processuais, entre os crimes previstos no Código Penal e os crimes previstos no ECA. Refere-se, contudo, ao fato de que o processo e o julgamento dos crimes previstos na Lei nº 8.069/90 só serão de competência do juízo da infância e da juventude no que se refere às infrações administrativas, como prevê o artigo 148, VI do ECA. Em geral, a competência para processar e julgar esses crimes fica a cargo do juízo criminal, a não ser que exista disposição em contrário na Lei de Organização Judiciária local.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é o envolvimento destes em atividades sexuais com um adulto, ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, nas quais haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual para gratificação das necessidades ou dos desejos do adulto, sendo ela incapaz de dar um

consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder ou de qualquer incapacidade mental ou física (ISHIDA, 2001).

Crianças e adolescentes não estão preparados física, cognitiva, emocional ou socialmente para enfrentar uma situação de violência sexual. A relação sexualmente abusiva é uma relação de poder entre o adulto que vitima e a criança que é vitimizada (ISHIDA, 2001).

A violência sexual não ocorre apenas quando a criança “perde a virgindade,” isto é, pelo estupro, mas por uma série de atividades que podem ser separadas em três grupos (ISHIDA, 2001):

1. Não Envolvendo Contato Físico: Discussões abertas sobre atos sexuais destinadas a despertar o interesse da criança ou chocá-la; Telefonemas obscenos; Convites explícitos ou implícitos para manter contatos sexualizados; Exibicionismo – exposição intencional (e não natural) do corpo nu de um adulto ou de partes dele a uma criança; Voyeurismo - espionagem da nudez total ou parcial de uma criança por um adulto; Aliciamento pela internet ou pessoalmente; Estímulo à nudez; Fotografia e/ou filmagem de crianças para gratificação pessoal ou para exposição na internet.

2. Envolvendo Contato Físico: Passar a mão no corpo da criança; Coito (ou tentativa de); Manipulação de genitais; Contato oral-genital e uso sexual do ânus; Beijar a criança na boca; Sexo oral; Ejacular na criança; Colocar objetos na vagina ou ânus da criança; Penetrar o ânus com o dedo; Penetrar o ânus com o pênis; Penetrar a vagina com o dedo; Colocar o pênis entre as coxas de uma criança e simular o coito; Forçar a criança a praticar atividade sexual com animais.

3. Envolvendo Violência Sexual: Estupro associado à brutalidade ou mesmo assassinato de crianças como formas progressivamente mais violentas de ataque sexual;
- Abuso sexual associado ao cárcere privado.

A violência sexual não é uma experiência da qual a criança ou adolescente se esquece ou assunto que se deve evitar. Ao contrário, a violência sexual pode acarretar graves prejuízos ao saudável desenvolvimento psicossocial e físico de uma criança ou adolescente, tais como (ISHIDA, 2001): Pensamentos suicidas; Exacerbação da sexualidade; Isolamento social; Regressão no desenvolvimento escolar; Drogadição e/ou dependência do álcool; Desenvolvimento de condutas antissociais; Distúrbios do sono; Aversão ao próprio corpo ou a



pessoas do sexo do agressor; Sintomas somáticos; Gravidez precoce e indesejada; Doenças sexualmente transmissíveis.

O agressor sexual pode ser qualquer pessoa que se aproxima da criança, ganhando sua confiança e afeto para, então, praticar atos sexualmente abusivos. Essa é a estratégia utilizada pela maioria dos agressores sexuais, podendo, inclusive, ter a confiança dos adultos responsáveis pela criança ou adolescente (ISHIDA, 2001).

3. CAMPANHA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS E DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO RS EM MAIO DE 2017

Campanha no Rio Grande do Sul incentiva denúncias de abuso sexual de crianças e adolescentes sendo que o objetivo é conscientizar famílias e professores de escolas.

Conforme trazido no site <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/campanha-no-rio-grande-do-sul-incentiva-denuncias-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes.ghtml> “Nos últimos cinco anos, somente a Polícia Civil registrou mais de 10,3 mil casos de estupro e outros tipos de violência no estado.

Assim, com objetivo de combater o abuso sexual de crianças e adolescentes, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul lançou na segunda-feira dia 15 de Maio de 2017 uma campanha para incentivar denúncias. Famílias e professores de escolas são os alvos da orientação.

De acordo com a divulgação da campanha trazida no site <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/campanha-no-rio-grande-do-sul-incentiva-denuncias-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes.ghtml>:

No ano passado, segundo a Justiça, o Disque 100, serviço nacional vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, recebeu mais de 77 mil relatos, sendo a violência sexual um dos mais frequentes (15.707 casos). Além de os abusadores serem pessoas próximas, do convívio das vítimas, apenas em 30% dos casos há evidências físicas.

No Rio Grande do Sul, nos últimos cinco anos, somente a Polícia Civil registrou mais de 10,3 mil casos de estupro e outros tipos de violência sexual. Segundo a Justiça, no entanto, a maioria dos casos nem chega a ser registrado.

Destarte a juíza corregedora e coordenadora da infância e da juventude do TJ-RS, Andrea Rezende Russo menciona que na divulgação da campanha através do site <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do->



[sul/noticia/campanha-no-rio-grande-do-sul-incentiva-denuncias-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes.ghtml](#) que:

A campanha tem uma grande importância no sentido de chamar a atenção da sociedade, especialmente dos educadores, para este tipo de delito, que é um tipo de crime silencioso. É um tipo de crime que, em sua grande maioria, ocorre entre quatro paredes nos ambientes familiares, nos ambientes de convivência da criança, onde ela tem, em princípio, uma sensação de segurança

No site da própria campanha tem-se plena consciência do que vem acontecendo com a divulgação da mesma, in verbis:

O abuso e a exploração sexual são formas silenciosas e cruéis de violência contra crianças e adolescentes. Geralmente, são praticados por pessoas queridas, da confiança da vítima, ou por conhecidos, o que torna o problema ainda mais complexo e velado. Assim, a grande maioria dos casos nem chega a ser denunciado ou leva anos até que seja desvendado.

Em apenas 30% dos casos há evidências físicas. A vítima carrega esse "segredo" por longo tempo, sofrendo de forma reiterada e silenciosa. Os efeitos são devastadores: medo, mudanças comportamentais, baixa autoestima e dificuldades de estabelecer vínculos afetivos são alguns deles.

No Brasil o "Disque 100", criado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, recebe, encaminha e monitora esse tipo de denúncia. Só em 2016, o serviço recebeu mais de 77 mil relatos de violação dos direitos infanto-juvenis. O abuso e a exploração sexual estão entre as denúncias mais frequentes.

Para fazer frente a este fenômeno complexo, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul lançou a campanha "Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O problema é nosso! Denuncie!". A iniciativa conta com a parceria do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Federal, Polícia Civil do RS e Defensoria Pública do Estado.

A ideia é envolver todos os atores sociais a fim de produzir resultados positivos, visando à prevenção, o combate e o adequado atendimento às vítimas. Profissionais das mais diferentes áreas que lidam com crianças e adolescentes em seu cotidiano devem estar preparados para reconhecer sinais de violência. Em especial, destaca-se o papel da escola, que ocupa um lugar privilegiado na rede de atenção ao público infanto-juvenil.

Um dos objetivos centrais desta campanha é, justamente, ajudar as instituições escolares a identificar e orientar no encaminhamento das notificações às autoridades competentes, casos suspeitos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, pretendemos incentivar que o tema seja abordado em sala de aula, bem como junto à comunidade escolar.

Junte-se a nós nessa campanha. Não se cale! Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: o problema é nosso! Denuncie! Acessado no dia 24 de Setembro de 2017, http://www.tjrs.jus.br/abuso_criancas_adolescentes/?pagina=pg_campanha".

A violência sexual não é um assunto que diz respeito apenas à vítima. Proteger a criança e o adolescente de toda forma de violência é uma responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade. Quando há suspeita de violência sexual, é importante acionar uma das



instituições que atuam na investigação, diagnóstico, enfrentamento e atendimento à vítima e suas famílias: Conselhos Tutelares, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude (PJDIJ), 1ª Vara da Infância e da Juventude (1ª VIJ), Disque 100 ou 156 (Acessado no dia 24 de Setembro de 2017, http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_campanha).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual não é um assunto que diz respeito apenas à vítima. Proteger a criança e o adolescente de toda forma de violência é uma responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade.

O objetivo principal deste artigo foi apresentar as deficiências presentes e por muitas vezes silenciosas quando se trata de criança e adolescente voltado para o abuso e a exploração sexual, visando contribuir através de uma plena conscientização e acesso bem como apresentação de uma Campanha extremamente importante em que vem ocorrendo no Rio Grande do Sul por meio da realização dos órgãos Públicos competentes.

É importante ressaltar que havendo a sensibilização e o acesso a todos de um modo geral poderá haver maior constatação bem como identificação e denúncias das situações ocorridas bem como através da constatação por meio legal a aplicação da legislação e a tomada de medidas.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- BRUNÕL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). Tradução de Eliete Ávila Wofff. **Infância, lei e democracia na América Latina**. Análise crítica do panorama legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998). Blumenau: Edifurb, vol. 1, 2001;
- CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários Jurídicos e Sociais**. Editora Malheiros. 9ª Edição. São Paulo, 2008.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéa, 2009.
- DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Editora Atlas. 4ª Edição. São Paulo, 2009.



FEDERAL, Senado. **Criança e Adolescente [livro eletrônico]** – Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 445KB; ePUB

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. Editora Atlas. 10ª Edição. São Paulo, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**. Medida socioeducativa é pena? -São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MECUM, VADE. Editora Saiva. 24ª Edição, 2017.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SITE, Acesso em 24 de Setembro de 2017: http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_campanha.

SITE, Acesso em 24 de Setembro de 2017: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/campanha-no-rio-grande-do-sul-incentiva-denuncias-de-abuso-sexual-de-crianças-e-adolescentes.ghtml>